



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PE Nº 017/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0107/2021 – RP 016/2021

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO/MG.

A Empresa **CIRÚRGICA PATROCÍNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 08.297.473/0001-04, situado na Avenida Helena Marques da Silveira, 201 – Morada do Sol 1, na cidade e Comarca de Patrocínio-MG, por meio de seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

1) TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o **dia 05/04/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no item 12.11 do edital do Pregão em referência.

2) OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o “*Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de materiais ambulatoriais para atender as necessidades dos atendimentos realizados através da Secretaria Municipal de Saúde (Ambulatório, Posto de Saúde e PSF, Centro Odontológico e Vigilância em Saúde) conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas neste Edital e seus anexos. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE*”.

3) PRAZO DE RESPOSTA:

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação do(a) Sr(a). Pregoeiro (a) respondê-la no **prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas)**, contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**



É o que determina o art.12, § 1º do Decreto nº 3.555/00: *“Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. “*

E também o art. 18 do Decreto 5.450/2005:

„Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”“.

Como se vê, resta bem delimitado o julgamento das impugnações. É evidente, pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessada. É o que se espera.

4) FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, **lei que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico.**

Que por não respeitar o rigorismo da Lei complementar 147 de 2014 quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é, mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando **o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.** E ainda, por não aplicar o critério de regionalidade, conforme disposto no § 2º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

No presente edital, fica claro que a disputa dar-se-á pelo **“MODO DE DISPUTA ABERTO: Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, sendo que a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. A prorrogação automática da etapa de envio de lances tratada, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. “**

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**



Sendo assim **impugnação refere-se em inteiro teor**, tendo em vista que não contempla a concessão dos benefícios do art. 47 e 48 da LC 123/2006, não observa a prescrição legal da LC 147/2014 e por fim, fere o disposto no Decreto 8.538, que prevê a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, bem como a aplicação de critério de regionalidade.

- **Da LC 123/2006 e LC 147/2014:**

O tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é assegurado por Lei, e visa proporcionar um mercado mais justo para empresas deste porte, incentivando e garantindo sua permanência no mesmo.

Algumas especificações estão explanadas abaixo:

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas-ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a **exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP**.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser** concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu).*

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**



No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor: “§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (“Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014”).

Já o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Por fim, tendo em vista ainda ao disposto no “Parágrafo único do artigo 47 da LC 147/2014. no que diz respeito às compras públicas, o ente público somente pode deixar de aplicar a norma vigente ENQUANTO NÃO SOBREVIER legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão MAIS FAVORÁVEL à microempresa e empresa de pequeno porte, devendo APLICAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

• **DO ART. 49 DA LC 123/2006:**

Evidente que devemos fazer uma análise ao parágrafo terceiro do art. 49 da LC 123/2006, este orienta que não se aplica o disposto nos arts.47 e 48 desta Lei Complementar quando: *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49. Portanto, **DEVERÁ SER MANIFESTADAMENTE COMPROVADA.** Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**



Corroborar com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatória em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME/EPP ou grandes empresas ou mesmo consultar os valores de mercado no BPS – Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso, que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível, sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional, resta claro que é do interesse do legislador fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

- **DO DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015:**

O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 regulamenta os arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006 revoga o Decreto nº 6.204/2007 e amplia a possibilidade de utilização dos benefícios, por parte de licitantes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

Essa referida lei complementar ganhou bastante atenção, em especial para aqueles que atuam em contratações públicas, vindo trazer novas regras para a facilitação de acesso ao mercado das pequenas empresas e empreendedores, a exemplo das licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e reserva de cotas para esses pequenos negócios.

Inicialmente, impende lembrar que, a princípio, o regulamento é aplicável à esfera federal, conforme disposto no parágrafo 1º do seu primeiro artigo. Todavia, dada sua finalidade de “esclarecer” alguns pontos de maior concisão e até obscuridade legal, defendemos que o decreto pode e deve ser utilizado como referência pelos demais entes federativos e respectivos órgãos. Falando em esclarecimento, vamos destacar alguns termos utilizados pela LC 147 e que foram pormenorizados pelo regulamento que, a nosso ver, são dignos de nota.

O atual art. 47 da Lei Complementar nº 123 (Estatuto), com redação dada pela já referida LC 147, determina que o tratamento diferenciado despendido a essas empresas objetiva a “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”. Mais adiante, em outros dispositivos, tal como o § 3º do art. 48, fala-se nos termos local ou regionalmente, trazendo novo termo ao escopo legal.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**



•Parágrafo Único Do Art.10 Definição De Não Vantajosidade Para A Administração

Elucidando o art. 49 da LC 123, o art. 10 do DECRETO N° 8.538 traz hipóteses em que as medidas como licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e reserva de cotas para pequenas empresas sejam **justificadamente afastadas**.

Entre elas, a do inc. III merece análise: “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

O Regulamento veio em socorro ao aplicador da lei ao definir o que será considerado como não vantajoso para os fins legais. Vale transcrever o parágrafo único do *art. 10*: “*Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:*

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou*
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.”*

Outra vez, nos deparamos com a mesma imperatividade na legislação, no tocante ao critério disposto no artigo O art. 49 da LC 123. **Caso este Ente Público entenda utilizar-se da excludente deste artigo, para a não concessão dos benefícios para as ME e EEP, devera o fazer manifestadamente e comprovar o efetivo e incontestável prejuízo aos cofres públicos.**

Com base nos argumentos supracitados, a maioria dos municípios já realizam licitações exclusivas para microempresa e empresa de pequeno porte, ENTRE ELES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042
CNPJ: 08.297.473/0001-04



CIRÚRGICA PATROCÍNIO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Licitações
Administração 2017-2020

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2019
RECIBO DE ACESSO AO EDITAL¹**

Processo nº: 119/2019
Modalidade: Pregão – Registro de Preços nº 82/2019
Edital nº: 82/2019
Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Médico Hospitalares, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Carmelo, com reserva de Itens para participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

COM RESERVA DE ITENS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
SECRETARIA DE SAÚDE
Departamento Administrativo de Licitações SMS/PMA

2

EDITAL DE LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA - ME E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 166/2019 – REGISTRO DE PREÇOS 130/2019

Processo n.º: **264/2019**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (SELADORA E MINI-INCUBADORA) PARA ATENDER A DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, CAE, CAPS-AD E POLICLÍNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI / MG.**

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042
CNPJ: 08.297.473/0001-04



CIRÚRGICA PATROCÍNIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

Encontra-se aberta na Secretaria Municipal de Saúde, situado na Av. Guilherme Ferreira, 1539, Bairro Cidade Jardim, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, com a finalidade de selecionar propostas, objetivando o **fornecimento de fixador e revelador para filme radiológico**, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

Este procedimento licitatório será exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em conformidade ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2020

CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS E PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Aquisição de Materiais Médicos (agulha descartável, aparelho de barbear, anuscópio descartável e outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as

Diante do exposto anteriormente, declaro que foram realizados o mesmo procedimento em outros Municípios, e os mesmos nos concederam, utilizando em seus processos licitatórios entres eles estão:

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042
CNPJ: 08.297.473/0001-04



CIRÚRGICA PATROCÍNIO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua Minas Gerais, 55, 3º Andar – Centro
35.500-007 – Divinópolis, MG – Telefone: (37) 3229-6825



EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA Nº 400/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 182/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇO
LICITAÇÕES-E Nº 822.835

LICITAÇÃO COM COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS (MPE) E COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2020

CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE
PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS E PARA AMPLA CONCORRÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto:
Aquisição de Materiais Médicos (agulha descartável, aparelho de barbear, anuscópio descartável e
outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as



Prefeitura Municipal de Cássia
Estado de Minas Gerais



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 505/2020 – **EXCLUSIVA PARA ME E EPP**

PREGÃO ELETRONICO Nº 039/2020 – NUMERO DA LICITAÇÃO (831318 – licitações-e)

EDITAL DE Nº 044/2020 - RETIFICADO

**A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À
DISPOSIÇÃO!**

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042
CNPJ: 08.297.473/0001-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

Portanto, apresenta-se a imposição do Decreto Federal e Leis Complementares para garantir que TODO processo licitatório nas condições supracitadas, realizado pelo Município, seja exclusivo a estas classes de empresas (ME e EPP).

5) REQUERIMENTOS:

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

a) A EXCLUSIVIDADE DAS LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, citando-a no Edital, conforme imposto pelo decreto 8.538/2015.

b) COTA DE ATÉ 25% nos itens acima de 80 mil PARA A DISPUTA RESERVADA PARA ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) Nº 123/2006.

c) SEJA estabelecido o critério de regionalidade limitando a participação para as ME e EPP que estão constituídas no Estado de Minas Gerais.

d) Diante do indeferimento, que seja enviado copia com justificativa ao Tribunal de contas da União via formulário, nos seguintes endereços:

- Formulário Eletrônico;
- central telefônica de atendimento: 0800-6441500;
- e-mail: ouvidoria@tcu.gov.br; ou
- via postal ou pessoalmente (mediante agendamento), no seguinte endereço: SAFS, Quadra 04, Lote 01, Ed. Anexo 1 - Salas 43 a 51, Brasília-DF, CEP 70042-900;

A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042
CNPJ: 08.297.473/0001-04
Fone: 34 3831 9230
E-mail: contato@cirurgicapatrocinio.com.br



6) DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, restam demonstrados os fundamentos **IMPEDITIVOS** de **NÃO MANTER E GARANTIR** o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Afinal, tais exigências acabarão por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas.

Sendo assim, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital, **ALTERANDO A FORMA DE PARTICIPAÇÃO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DIFERENCIADA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Requer ainda, a remessa desta impugnação para análise e apreciação jurídica e da equipe técnica a fim de que a resposta seja apresentada de forma motivada e justificada, exatamente como estabelece a lei de licitação.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Patrocínio/MG, 30 de Março de 2021.

A CIRÚRGICA PATROCÍNIO ESTÁ À DISPOSIÇÃO!

Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA
End: Rua Rio Branco 144, Centro, Patrocínio MG. CEP: 38740-042
CNPJ: 08.297.473/0001-04
Fone: 34 3831 9230
E-mail: contato@cirurgicapatrocinio.com.br